



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048527-20.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELAINE ALVES DE CARVALHO, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1048527-20.2024.8.26.0100

Apelante: Elaine Alves de Carvalho

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

V. 14457

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE IMEDIATO BLOQUEIO DE CONTA PRIVADA EM REDE SOCIAL "FACEBOOK" E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE PERFIL. PRETENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (TERMOS DE USO). MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DAS SUBSEÇÕES II E III DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, § 1º, DA RESOLUÇÃO 623/2013 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 155/159), cujo relatório adoto, por meio da qual a MMª. Juíza da 5ª Vara Cível do Foro Central nesta Capital, em ação indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao restabelecimento do cesso da autora a sua conta na rede social.

Apela a autora, sustentando que a sentença deve ser reformada pois “Ao ter sua conta invadida, a Apelante não apenas sofreu a violação de seus dados pessoais e profissionais, mas também a distorção de sua imagem, que passou a ser utilizada indevidamente para a prática de crimes financeiros. Essa situação, com a devida vênia, ultrapassa meros transtornos e aborrecimentos, afetando diretamente sua dignidade e honra”. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais fixados em R\$ 10.000,00 (p. 166/176).

Contrarrazões apresentadas (p. 182/188).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta conhecimento por esta Câmara.

Pelo que consta dos autos, trata-se de ação em que a autora visa a condenação da ré ao restabelecimento de sua conta privada em rede social *Facebook*, que foi invadida por *hackers* para golpes financeiros, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Analizando os autos verifica-se que o pedido se fundamenta no defeito da prestação de serviço pela parte ré.

Portanto, a matéria controvertida refere-se aos **termos do contrato de prestação de serviços** celebrado entre as partes, cuja competência preferencial é das Subseções II e III da Seção de Direito Privado por força do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: [...]

§ 1º. Serão de competência **preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira**, composta pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas à locação ou **prestação de serviços**, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia. (...)” (destaques meus).

Nesse sentido já decidiu este Tribunal em julgados recentes, inclusive em Conflito de Competência:

Apelação. Competência recursal. **Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Perfil falso da autora como garota de programa em site pornográfico e rede social, com imagens falsas encontradas em site de busca. Pedido de remoção do conteúdo, identificação dos dados dos ofensores e indenização por danos morais.** Sentença de parcial procedência. **Matéria de competência da Subseção de Direito Privado II e III.** Aplicação do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1008571-89.2022.8.26.0577; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024 – g.n.);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **Sentença de procedência determinou o restabelecimento da conta da autora nas redes sociais Facebook e Instagram, que haviam sido invadidas por hackers, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e à retirada do débito constante em nome da autora.** Insurgência da requerida. JULGAMENTO. Recurso não comporta conhecimento. **Competência especial e comum entre uma das Câmaras compreendidas entre as Subseções de Direito Privado II e III (11ª a 38ª), nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 623/2013 do TJSP.** Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1121528-09.2022.8.26.0100; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/05/2024 – g.n.);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização – Competência dos órgãos deste Tribunal de Justiça definida pela natureza da discussão constante na petição inicial da ação – **Conta na rede social Instagram que, alegadamente, fora objeto de invasão e apropriação por "hackers" – Pedido formulado para a condenação em obrigação de fazer consistente na exclusão definitiva da conta vinculada ao autor, bem como para a condenação em indenização por dano moral - Hipótese em que a pretensão inicial está amparada na alegada falha da prestação do serviço - Resolução 623/2013 que prevê competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira para o julgamento de "ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia."**

(Artigo 5º, § 1º) - Acolhimento do conflito, com fixação de competência da 37ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0022015-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023 – g.n.);

COMPETÊNCIA - Ação de obrigação de fazer e indenizatória fundada em pedido de reativação de conta no Instagram invadida por "hackers"- Suposta má prestação de serviço por aventado bloqueio indevido de acesso ao perfil - Ação que versa sobre contrato de prestação de serviço regidas pelo Direito Privado - Matéria afeta à Seção de Direito Privado compreendida entre as 11ª a 24ª e 37ª a 38ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal - Precedentes do C. Grupo Especial - Prevenção - Irrelevância - Competência em razão da matéria que deve prevalecer - A competência "ratione materiae" afasta, obrigatoriamente, a regra prevista no artigo 105 do Regimento Interno desta Corte -Remessa determinada - Apelo não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1141252-62.2023.8.26.0100; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/05/2024 – g.n.).

No mais, irrelevante que tenha havido anterior análise de recurso de agravo de instrumento (p. 191) distribuído a esta Câmara, pois, nos termos da Súmula 158 deste E. Tribunal de Justiça, *“a distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta”*.

Assim, nos termos da legislação vigente, impõe-se a redistribuição dos presentes autos.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino sua redistribuição para uma das Colendas Câmaras que integram a Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora